



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.000096/99-76
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.209 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REDE ENERGIA S.A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996

ANISTIA, ART. 17 DA LEI Nº 9.799/1999. PAGAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS ENVOLVIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE CONTEMPLADA NA NORMA. DEVIDO GOZO DO BENEFÍCIO.

Em face da ausência de previsão legal específica, não é requisito para o regular gozo da *anistia* veiculada pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99 a quitação da integralidade das exações tributárias envolvidas nas Ações Judiciais que trata a norma, podendo o contribuinte se beneficiar das *exclusões* previstas diante da liquidação de apenas parte dos créditos tributários, então, *sub judice*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Edeli Pereira Bessa e Livia De Carli Germano. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidas as Conselheiras Viviane Vidal Wagner e Andrea Duek Simantob, que votaram por dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Edeli Pereira Bessa e Livia De Carli Germano, e o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 461 a 468) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do v. Acórdão nº 1803-001.594 (fls. 447 a 458), proferido pela C. 3ª Turma Especial da 1ª Seção deste E. CAREF, em sessão de 4 de dezembro de 2012, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, cancelando a cobrança administrativa dos débitos de CSLL e COFINS. Confira-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Período de apuração: 31/07/1995 a 31/05/1996

LEI 9.779/1999. PAGAMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE PARA GOZO DO BENEFÍCIO.

O pagamento mesmo que parcial de débitos abrangidos pela anistia preconizada no art. 17 da Lei nº 9.779/99, extingue os mesmos não havendo se falar em supostas diferenças ante a existência de débitos de outros fatos geradores depositados judicialmente e posteriormente convertidos em renda da União.

Em resumo, a contenda tem como objeto cobrança administrativa de débitos de CSLL e COFINS, dos anos-calendário de 1995 e 1996, exigidos desde o r. Despacho Decisório de fls. 195 a 198, em que se entendeu que a Contribuinte não faz *jus* aos benefícios da anistia previstas no art. 17 da Lei nº 9.779/99, pois liquidou apenas partes dos débitos tributários sob discussão no Mandado de Segurança nº 95.0031253-0 (PAJ nº 10880.009761/95-10) e na Medida Cautelar nº 95.0045867-5 (PAJ nº 10880.025977/95-41).

Melhor esclarecendo, com a instituição da anistia introduzida pela Lei nº 9.779/99, a Contribuinte *aderiu* a tal benefício apenas para incluir os débitos de COFINS (março/1995 e junho/1996) e de CSLL (julho/1995 à maio/1996) não recolhidos em função das liminares concedidas nas mencionadas Ações Judiciais. Os demais débitos abarcados em tais feitos judiciais foram objetos de depósitos judiciais, sendo convertidos em renda da União, inclusive dentro dos termos de outros Programas de Regularização.

Registre-se que a *celeuma* que prevalece, agora, na presente demanda refere-se ao teor da norma inserida no art. 17 da Lei nº 9.779/99, no sentido de existir ou não o *requisito legal* de quitação integral dos débitos abrangidos na causa *sub judice* para o devido gozo da anistia lá prevista.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata o presente processo de cobrança administrativa de créditos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e de COFINS, discutidos nas seguintes ações judiciais:

- Mandado de Segurança nº 95.00312530, impetrado perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, em 05/04/95, compreendendo os períodos de apuração de 03/95 em diante, visando à abstenção do pagamento da COFINS, com base na imunidade estabelecida no parágrafo 3º do art. 155 da Constituição Federal.

- Medida Cautelar nº 95.00458675, impetrada em 18/08/95 e distribuída por dependência ao mandado de segurança retro mencionado. Nesta ação a contribuinte buscava o direito de compensar os créditos que alegava possuir de COFINS, relativos aos períodos de 04/92 a 02/95, quando efetuava o recolhimento desta contribuição normalmente, com débitos vincendos da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido de gozo dos benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779/1999, com base nos seguintes fundamentos:

a) Uma das condições a serem satisfeitas para o gozo da anistia, é o pagamento de todos os débitos relativos aos fatos geradores abrangidos pelo pedido do processo judicial, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 17 da Lei nº 9.779/1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.85806/1999.

b) O pagamento só poderia ser parcial se a ação judicial envolvesse mais de um objeto, conforme disposto no § 6º, o que não se aplica ao caso.

c) O pagamento efetuado através de Darf, em 30/07/1999, abrange apenas o período de 03/95 a 06/96, não tendo sido integral. A contribuinte havia efetuado depósitos judiciais a partir de 07/96.

d) Uma vez que o pagamento efetuado não abrangeu todos os períodos alcançados pelos pedidos de ambas as ações judiciais, a contribuinte não faz jus aos benefícios da anistia do art. 17 da Lei nº 9.779/1999.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

a) À época da protocolização do processo não existia na Lei nº 9.779/1999 e nem na Medida Provisória nº 1.8587, qualquer observação acerca da necessidade do pedido de registro de petição no juízo ou tribunal onde as ações estivessem tramitando, da conversão em renda da União dos depósitos em dinheiro efetuados para garantia do juízo, o que somente se verificou na edição da Medida Provisória que lhe sucedeu (1.8588, de 27/08/99) e que, em seu art. 11 tratou da questão.

b) O requerimento de conversão dos depósitos em renda já foi efetuado em junho último (fls. 212), sendo a inconformidade datada do ano de 2000.

A Delegacia de Julgamento considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

“Ementa: Indevido o reconhecimento do benefício previsto no art. 17 da lei 9.779 quando o contribuinte não comprova o completo pagamento de seus débitos conforme as estipulações das normas aplicáveis.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

a) Em junho de 2000, a recorrente aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964/00, e nesse sentido requereu o parcelamento da integralidade dos débitos em aberto nos autos do Mandado de Segurança n.º 95.00312530 e da Medida Cautelar n.º 95.00458675.

b) Ao efetuar a adesão ao REFIS, protocolou pedidos de desistência nos autos do Mandado de Segurança n.º 95.00312530 e da Medida Cautelar n.º 95.00458675, com o objetivo de incluir a totalidade dos débitos discutidos nestas ações, no referido programa.

c) Ainda que se admita que a recorrente tenha equivocadamente deixado de cumprir algum requisito para adesão à anistia fiscal de que tratou a Lei n.º 9.779/99, é inquestionável o equívoco perpetrado pela SRF ao deixar de incluir esses mesmos valores na consolidação do REFIS, cuja adesão foi regularmente manifestada pela recorrente.

d) A SRF procedeu de ofício à inclusão no REFIS de dois débitos vinculados às ações supracitadas, os quais estão sendo cobrados em duplicidade por meio do presente processo, impondo-se o cancelamento desses valores.

Trata-se do débito de COFINS da competência de junho de 1996 e o débito de CSLL de dezembro de 1995.

e) Requer seja julgado procedente o recurso para que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores cobrados, em função da adesão da recorrente à anistia de que trata a Lei n.º 9.779/99, com o consequente cancelamento dos débitos cobrados.

f) Caso assim não se entenda, requer seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança desses débitos por meio do presente processo administrativo, diante do fato de que esses valores deveriam ter sido consolidados no parcelamento, por ocasião da adesão da recorrente ao REFIS.

g) Requer seja determinado o cancelamento dos débitos de COFINS de junho de 1996 e de CSLL de dezembro de 1995, exigidos em duplicidade neste processo e no parcelamento REFIS.

Ao ser intimada do relatório de diligência, a recorrente acrescentou as seguintes considerações:

a) Reitera seu pedido de exclusão dos montantes cobrados em duplicidade.

b) A recorrente aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, incluindo a integralidade de seus débitos fiscais para pagamento, conforme se verifica do “Recibo de Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei n.º 11.941/09.

c) Por eventual decisão deste CARF acolhendo a pretensão da recorrente ter efeitos ex tunc, conclui-se que os débitos tratados na presente demanda administrativa deveriam desde a adesão ao REFIS pela recorrente constarem do dito parcelamento. Assim, no momento posterior, em que a recorrente optou por incluir os débitos já constantes do REFIS no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, automaticamente também deveriam estar incluídos os débitos tratados neste processo.

d) A recorrente esclarece que não providenciou a desistência do recurso voluntário em apreço para inclusão destes débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 dada i) a ausência de previsão normativa; bem como (ii) o interesse de agir por conta da vantagem patrimonial em repassar débito originalmente

incluído em parcelamento passado em superveniente, do que de débito que jamais fora incluído em parcelamento anterior.

e) A desistência dos casos em que não se discute a exigibilidade no mérito da exação, mas sim apenas se pleiteia o direito de inclusão do débito em parcelamentos anteriores, somente se faz necessária na hipótese de ação judicial, conforme detalhadamente expresso no § 2º, da IN nº 6/99.

É o relatório.

Como visto, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, ratificando o entendimento da Unidade Local de que para o gozo da anistia prevista no art. 17 da Lei nº 9.779/99 seria necessária a liquidação integral dos créditos abrangidos nas Ações judiciais. Inconformada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, reiterando seus argumentos, em resumo, afirmando que inexistia tal requisito legal, tendo procedido dentro da hipótese legal para o gozo da benesse em questão.

Quando do julgamento de tal primeiro *Apelo*, entendeu a C. Turma Ordinária que assistiria razão à Contribuinte, no sentido de ser assegurada a fruição da anistia mesmo diante da quitação apenas parcial dos valores *sub judice*, dando provimento integral à reclamação, para cancelar a cobrança administrativa dos débitos de COFINS e CSLL.

Intimada, a Fazenda Nacional não apresentou Embargos de Declaração, interpondo diretamente o Recurso Especial ora sob julgamento, demonstrando a suposta divergência jurisprudencial sobre tema, requerendo a reforma do v. Acórdão, para manter as exações em razão da impossibilidade da Contribuinte se beneficiar desonerações de multa e juros previstas no art. 17 da Lei nº 9.779/99.

Processado, o Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda nacional teve seu prosseguimento determinado através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 495 e 497, concluindo que *as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela PGFN.*

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 505 a 515), não questionando o conhecimento do *Apelo* Fazendária, defendendo apenas a manutenção do v. Acórdão.

Em seguida, o processo foi sorteado para I. Conselheiro da C. 3ª Turma dessa mesma CSRF, que declinou sua competência para esta C. 1ª Turma.

Na sequência, os autos foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, como igualmente antes já registrado, seu cabimento estava sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do RICARF, instituído pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações.

Conforme relatado, a Contribuinte apresenta Contrarrazões, mas nada questiona sobre o conhecimento do *Apelo* Fazendário.

Assim, considerando tal silêncio, uma simples análise do v. Acórdão nº 203-10.737, trazido como único paradigma para a singular matéria questionada, referente à necessidade legal do pagamento integral da exação discutida judicialmente para o gozo da anistia contida no art. 17 da Lei nº 9.779/99, basta para se constatar a similitude fática necessária e a notória presença de divergência com o entendimento estampado no v. Acórdão nº 1803-001.594, ora recorrido.

Arrimado também na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, entende-se por conhecer do *Apelo* interposto, nos termos do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 495 e 497.

Mérito

Uma vez conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, passa-se a apreciar a matéria submetida a julgamento, qual seja a *exigência do pagamento integral dos valores envolvidos nas Ações Judiciais para a fruição da anistia prevista no art. 17 da Lei nº 9.779/99*.

Antes de tudo, confira-se a redação do dispositivo que carrega a norma sob apreço:

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em

qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

A Recorrente defende que cabe ao aplicador do direito interpretar *LITERALMENTE* a legislação que concede anistia. Como dito acima, as razões da lei são evidentes: como se trata de “exceção”, não pode o interprete ampliá-la sob pena de desvirtuar a própria “regra” do sistema. (...)É dizer, a interpretação da norma, em hipóteses como a que se encontra em análise, deve ser literal, não extensiva, proibindo-se, via de consequência, a utilização de alguns métodos de integração legislativa, tais como o emprego da analogia.

Acrescenta que a *ratio legis* não é autorizar indiscriminadamente a quitação de débitos pendentes, mas exclusivamente débitos que se enquadravam nos requisitos previstos na hipótese legal, dentre os quais, o pagamento integral do tributo. Eventuais tributos não pagos nos termos ali previstos deveriam seguir a sistemática tradicional de quitação em mora. E conclui que na situação posta nos autos, o contribuinte reconhecidamente não efetuou o pagamento integral do crédito tributário.

Ao seu turno, em suma, a Recorrida defende que o aludido dispositivo tinha por objetivo possibilitar que os Contribuintes quitassem seus débitos tributários isentos de multa e juros de mora sempre que as decisões judiciais obtidas individualmente fossem modificadas em decorrência de posterior declaração do STF acerca da inconstitucionalidade da matéria debatida. Ou seja, a norma em nenhum momento trouxe o pagamento da integralidade do período da ação judicial como requisito da anistia, até porque poderiam ocorrer situações onde apenas parte das exações é alcançada pela decisão proferida pelo Supremo, o que possibilitaria o recolhimento apenas do montante tido como devido utilizando o benefício da anistia da multa e juros.

Arremata dizendo que jamais foi a intenção da norma condicionar a concessão da anistia ao pagamento (em sentido estrito) de todos os fatos geradores, e nem mesmo uma interpretação literal autorizaria tal raciocínio, uma vez que o dispositivo que o pagamento deve se referir à “exação alcançada pela decisão declaratória”, deixando evidente que a anistia também pode ser concedida nas hipóteses de pagamento apenas da parcela dos débitos alcançadas pela decisão judicial. Desta forma, mostra-se irretocável o entendimento firmado no acórdão hostilizado pela PGFN (...).

Pois bem, o tema não é recente, porém apresenta-se um tanto escasso na jurisprudência desse E. CARF (assim como naquela dos extintos E. Conselhos de Contribuintes), de modo que não há volume de decisões o bastante para se estabelecer a existência de uma corrente majoritária de entendimento. Aliás, existem Arestos tanto favorecendo a posição da Fazenda Nacional, como dando procedência ao entendimento defendido pelos Contribuintes, em quantidades virtualmente idênticas.

O tema é de Direito e resume-se à hermenêutica na norma contida no art. 17 da Lei nº 9.779/99, que prevê a *dispensa* integral do pagamento de multas e juros sobre os créditos tributários debatidos em Ações que, primeiramente, foram objeto de declaração em controle *difuso* de inconstitucionalidade, mas, em sede de controle concentrado, tiveram sua constitucionalidade confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

E a controvérsia específica, sob escrutínio no julgamento do presente *Apelo*, é a presença – ou não – de suposto requisito legal, compreendido na obrigação de quitação integral de todos os débitos abrangidos naquelas Ações Judiciais, para o gozo de tal benesse concedida pela União.

A Fazenda Nacional em seu *Apelo* delimita o objeto desde julgamento, entendendo que a interpretação literal, exigida pelos termos do art. 111, inciso I, do CTN, dessa norma que carrega uma *anistia* conduziria à inafastável conclusão de que seria necessária a liquidação de todos os débitos envolvidos na Ação judicial, mas não destaca, precisamente, em que parte de seu texto residiria tal comando.

Analisando a redação do dispositivo, temos que o Legislador concede a faculdade aos contribuintes de efetuarem o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Ora, temos aqui previsão que delineia o objeto da *anistia* em questão, a qual, de maneira inclusiva, remete a exação que tenha sido abarcada pela decisão declaratória – posteriormente revertida pelo pronunciamento do E. Pretório Excelso.

O vocábulo *exação* significa, dentro da técnica do Direito Tributário, uma determinada cobrança de tributo procedida pelo Fisco. E é natural que diversas *exações*, referentes a múltiplas obrigações tributárias sejam alcançadas por um determinado decisório judicial, considerando a natureza sucessiva do seu surgimento e vencimento.

Diante disso, deste já, este Conselheiro registra que não assiste razão à Fazenda Nacional, vez que a procedência de sua tese demandaria a demonstração de que quando o Legislador empregou os termos *exação alcançada pela decisão declaratória*, na verdade, este se empregou a figura de linguagem *sinédoque*, referindo-se ao todo pela indicação apenas da parte, ao plural pela invocação do singular, ao conjunto pela referência ao individual.

O que temos aqui é a simples faculdade de qualquer *exação* afetada por tais circunstâncias descritas na norma, envolvendo decisões judiciais de controle de constitucionalidade, ser liquidada, naquelas condições, sem as respectivas multas e juros.

A interpretação literal, corretamente invocada – posto que não permite construções sistemáticas, teleológicas ou históricas - acaba por confirmar a pretensão da Contribuinte, na media que não existe qualquer referência expressa ou objetiva no texto a obrigação de que todas as *exações* envolvidas na Ação judicial devam ser pagas para que a *anistia* produza seus efeitos.

Isso pois, ainda que parte da doutrina pátria possa entender que a expressão “*interpreta-se literalmente*”, prevista no art. 111 do CTN, *deve ser compreendida por “interpreta-se restritivamente”*¹, certamente, tal regra não se presta a autorizar o extrapolamento ou a adição de elementos e objetos que não foram expressa e diretamente tratados no dispositivo sob análise. Mesmo se devida tal leitura *restritiva*, está não poderia escapar do campo da hermenêutica, tornando-se espécie de permissão para a Autoridade aplicadora modificar o *ratio legis*, furtando um direito claramente concedido ao contribuinte pelo Poder Legislativo.

Desse modo, entende-se ser clara a possibilidade legal dos contribuintes gozarem da *anistia* veiculada no art. 17 da Lei nº 9.779/99, mesmo diante da quitação *parcial* dos débitos envolvidos nas Ações judiciais mencionadas em tal norma.

Nessa esteira, não merece reparo o v. Acórdão recorrido, mostrando-se improcedente o *Apelo* da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para manter o v. Acórdão nº 1803-001.594.

¹ MOUSSALLEM, Tarik Moysés. Interpretação restritiva no direito tributário. in <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/05/T%C3%A1rek-Moys%C3%AAs-Moussallem2.pdf> (acesso em 22/10/2020)

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Acompanhei o I. Relator em suas conclusões de conhecer e negar provimento ao recurso especial da PGFN pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente esclareço que o paradigma nº 203-10.737 traz expresso que o pagamento integral é indispensável para gozo da anistia, sendo irrelevante nele ter sido apreciado situação fática na qual o sujeito passivo compensou parte do débito vinculado à discussão judicial, diversamente do recorrido no qual parte do débito estava depositada judicialmente, inclusive porque o voto condutor do acórdão recorrido deixa claro que, mesmo se não houvesse depósito judicial, os benefícios da anistia deveriam recair sobre a parcela do débito parcialmente paga. É o que assim consta do voto condutor do acórdão recorrido:

Ao contrário da exegese dada ao dispositivo pela autoridade que apreciou o pleito e também a decisão de primeira instância, entendo que a interpretação mais razoável é de que apenas se incluem na anistia prevista, os fatos geradores relacionados com o objeto de ação judicial não prevendo no entanto a exigência de pagamento integral de todos os fatos geradores nela incluídos.

Assim, se o pagamento realizado abrangeu fatos geradores compreendidos no objeto da ação judicial, qualquer pagamento mesmo parcial fica abrangido nos benefícios da anistia prevista no art. 17 da Lei nº 9.779/99.

Quaisquer débitos não abrangidos no objeto da ação judicial ou mesmo aqueles que abrangidos não forem recolhidos no prazo estabelecido pela norma remissiva, estarão excluídos dos benefícios da norma que exclui a aplicação da multa de mora e parte dos juros de mora.

Assim, há similitude suficiente para caracterização do dissídio jurisprudencial, razão pela qual CONHEÇO do recurso especial.

No mérito, discordo da premissa de que o sujeito passivo teria direito à anistia ainda que não quitasse integralmente os débitos abrangidos pela ação judicial. A benesse fiscal está vinculada à confissão irretratável de dívida, ou seja, à expectativa de que a Fazenda Pública não seria demandada em qualquer outra discussão acerca dos valores correspondentes à *exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal*, na dicção do *caput* do art. 17 da Lei nº 9.779/99, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.807/99.

Assim, ainda que o sujeito passivo encontre obstáculos legais para discutir administrativamente o mérito da exigência acerca da qual litigou judicialmente, fato é que se os débitos não forem integralmente pagos, será necessária sua cobrança, ou esta decorrerá de eventual não homologação de compensação declarada para sua extinção, e poderá ensejar sua

inscrição em Dívida Ativa da União e execução judicial, com significativos encargos à Administração Tributária incompatíveis com o retorno esperado em face da anistia concedida.

No presente caso, porém, as parcelas da exação não recolhidas pela Contribuinte estavam depositadas judicialmente e a petição para sua conversão em renda da União se deu depois do prazo estipulado na Instrução Normativa SRF nº 26/99. Ocorre que a lei não era expressa quanto à necessidade de pagamento ou de requerimento de conversão em renda da União dos valores da exação depositados judicialmente, sendo certo que se o sujeito passivo não requeresse seu levantamento, a desistência manifestada nos autos da ação judicial conduziria, em algum momento, à sua conversão em renda da União.

Para além disso, embora o referido ato normativo tenha interpretado que a conversão deveria ser requerida no mesmo prazo dos pagamentos devidos, tem-se que esta regulação somente passou a ser incorporada à regência da anistia com a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, nos seguintes termos:

Art.11.Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.(Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002)

§1ºA dispensa de acréscimos legais, de que trata o **caput** deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.

§2ºO pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento.

[...] *(destaquei)*

Neste caso, como reconhecido na decisão de 1ª instância, a conversão dos depósitos em renda da União foi requerida em junho/2000, depois do prazo para pagamento (que era o último dia do mês de setembro/99), mas antes da edição da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Em tais circunstâncias, é possível interpretar que a Lei nº 9.779/99, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.807/99, exigia o pagamento integral da exação discutida judicialmente, mas não obrigava o pagamento dos valores já depositados judicialmente, e certamente somente impedia que estes valores fossem levantados, não representando óbice aos benefícios da anistia o fato de sua conversão em renda da União ter sido requerida depois do prazo fixado para pagamento.

Estas as razões, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira